DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2010

que altera as Decisões 2008/934/CE e 2008/941/CE no que se refere à data até à qual as autorizações podem continuar em vigor e aos períodos derrogatórios, nos casos em que o notificador tenha apresentado um pedido em conformidade com o procedimento acelerado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 33/2008

[notificada com o número C(2010) 5536]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/455/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 2, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2008/934/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2008, relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias [2] e a Decisão 2008/941/CE da Comissão, de 8 de Dezembro de 2008, relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias [3], estabelecem as listas de substâncias activas para as quais o notificador retirou o seu apoio à inclusão da substância activa em questão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com o artigo 11.ºE do Regulamento (CE) n.º 1490/2002 da Comissão [4] e o artigo 24.ºE do Regulamento (CE) n.º 2229/2004 da Comissão [5].

(2) Para a maior parte das substâncias em questão, foram apresentados pedidos em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º, do Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º dessa directiva mas não incluídas no seu anexo I [6].

(3) No sentido de permitir a conclusão do exame dessas substâncias, é necessário prolongar o período para que os Estados-Membros retirem as autorizações e os períodos derrogatórios que podem conceder relativamente a essas substâncias.

(4) As Decisões 2008/934/CE e 2008/941/CE devem, por conseguinte, ser alteradas.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações à Decisão 2008/934/CE

A Decisão 2008/934/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«Todavia, quando um pedido tenha sido apresentado em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, o prazo final para os Estados-Membros retirarem essas autorizações é 31 de Dezembro de 2011.».

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 333 de 11.12.2008, p. 11.
[3] JO L 335 de 13.12.2008, p. 91.
[4] JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.
[5] JO L 379 de 24.12.2004, p. 13.
[6] JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

2. No artigo 3.º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«No entanto, quando um pedido tenha sido apresentado nos termos do procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, esses períodos derrogatórios expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2012.».

Artigo 2.º

Alterações à Decisão 2008/941/CE

A Decisão 2008/941/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«Todavia, quando um pedido tenha sido apresentado nos termos do procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, o prazo final para os Estados-Membros retirarem essas autorizações é 31 de Dezembro de 2011.».

2. No artigo 3.º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«No entanto, quando um pedido tenha sido apresentado em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 32/2008, esses períodos derrogatórios expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2012.».

Artigo 3.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão